



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

LEI Nº 1.156/2025

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.132/2025, para determinar que os honorários advocatícios de sucumbência sejam recolhidos mediante guia própria e depositados diretamente em conta vinculada específica de honorários advocatícios.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as menções ao termo “Fundo de Honorários Advocatícios – FHA”, constantes da Lei nº 1.132/2025, passam a ser substituídas por “Conta Vinculada de Honorários Advocatícios – CVHA”, mantidas as demais disposições da lei.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 1.132/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os honorários advocatícios de que trata esta Lei serão obrigatoriamente recolhidos mediante guia própria, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e creditados em conta bancária vinculada e exclusiva denominada Conta Vinculada de Honorários Advocatícios – CVHA, vedado o depósito em quaisquer outras contas municipais.”

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 1.132/2025 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§7º. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá expedir a guia própria de recolhimento dos honorários advocatícios, identificando o processo judicial de origem, o devedor e o valor devido, assegurando transparência e rastreabilidade dos depósitos.

§7º-A. A guia própria será gerada preferencialmente por meio eletrônico, em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.”

Art. 4º. O art. 7º da Lei nº 1.132/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“§5º. Somente após a comprovação do recolhimento dos honorários advocatícios, por meio de guia própria, será possível a baixa ou quitação da respectiva dívida ou obrigação principal.”

Art. 5º. Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei nº 1.132/2025:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

“Art. 7º-A. A Conta Vinculada de Honorários Advocatícios – CVHA será registrada em rubrica extraorçamentária própria no sistema contábil municipal, não se confundindo com receitas públicas do Tesouro Municipal.”

Art. 6º. O art. 10 da Lei nº 1.132/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ único. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá publicar, até o último dia útil do mês subsequente a cada semestre, relatório contendo a arrecadação e a distribuição dos honorários advocatícios, assegurando transparência na gestão da Conta Vinculada.”

Art. 7º. A Lei nº 1.132/2025 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Em caso de recolhimento indevido de honorários advocatícios, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, após comunicação da Procuradoria Geral do Município, proceder à restituição ao contribuinte ou parte interessada, mediante processo administrativo regular.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 24 de setembro de 2025.

Claudio Covre
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.156/2025

LEI Nº 1.156/2025

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.132/2025, para determinar que os honorários advocatícios de sucumbência sejam recolhidos mediante guia própria e depositados diretamente em conta vinculada específica de honorários advocatícios.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as menções ao termo “Fundo de Honorários Advocatícios – FHA”, constantes da Lei nº 1.132/2025, passam a ser substituídas por “Conta Vinculada de Honorários Advocatícios – CVHA”, mantidas as demais disposições da lei.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 1.132/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os honorários advocatícios de que trata esta Lei serão obrigatoriamente recolhidos mediante guia própria, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e creditados em conta bancária vinculada e exclusiva denominada Conta Vinculada de Honorários Advocatícios – CVHA, vedado o depósito em quaisquer outras contas municipais.”

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 1.132/2025 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§7º. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá expedir a guia própria de recolhimento dos honorários advocatícios, identificando o processo judicial de origem, o devedor e o valor devido, assegurando transparência e rastreabilidade dos depósitos.

§7º-A. A guia própria será gerada preferencialmente por meio eletrônico, em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.”

Art. 4º. O art. 7º da Lei nº 1.132/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“§5º. Somente após a comprovação do recolhimento dos honorários advocatícios, por meio de guia própria, será possível a baixa ou quitação da respectiva dívida ou obrigação principal.”

Art. 5º. Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei nº 1.132/2025:

“Art. 7º-A. A Conta Vinculada de Honorários Advocatícios – CVHA será registrada em rubrica extraorçamentária própria no sistema contábil municipal, não se confundindo com receitas públicas do Tesouro Municipal.”

Art. 6º. O art. 10 da Lei nº 1.132/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ único. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá publicar, até o último dia útil do mês subsequente a cada semestre, relatório contendo a arrecadação e a distribuição dos honorários advocatícios, assegurando transparência na gestão da Conta Vinculada.”

Art. 7º. A Lei nº 1.132/2025 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Em caso de recolhimento indevido de honorários advocatícios, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, após comunicação da Procuradoria Geral do Município, proceder à restituição ao contribuinte ou parte interessada, mediante processo administrativo regular.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 24 de setembro de 2025.

CLAUDIO COVRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jhenifer Dos Santos
Código Identificador:CCE4120D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/09/2025. Edição 3371
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>